Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 00678/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	19598/2005
PROTOCOLO	**:**	830946
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS
TIPO DO RECURSO	**:**	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	AC 00086/2010
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	APOSENTADORIA 2005
RECORRENTE	**:**	JOSE ROBERTO BANGANHO
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 24 de agosto de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** nos termos seguintes pelo:

01. – **CONHECIMENTO** do presente recurso de Pedido de Reconsideração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 86, inciso I e art. 89, inciso I, da Lei Complementar nº 48/90 e nos art. 213, art. 214, inciso I, art. 215 e art. 219, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do recurso de Pedido de Reconsideração, uma vez que a Lei Estadual n.º 1.747, de 15 de maio de 1997 não previu, em nenhum artigo, a necessidade de se renunciar a direitos previdenciários para a adesão ao Programa Especial de Incentivo ao Desligamento Voluntário do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, como também, não impossibilitou aos servidores que aderiram ao PDV postular a aposentadoria e, importante salientar que, à época do desligamento, o Recorrido contava com direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da redação originária do art. 40, da Carta da República para, no juízo rescindendo, manter em todos os termos o v. Acórdão nº 00/0086/2010, porquanto, não restou demostrado, pelo recorrente, nenhuma das hipóteses constantes no art. 219, do RITC/MS;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm